



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/Nº - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 – FONE (55) 3613-1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

ATA DE RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO LEILOEIRO Nº 002/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE EVENTUAIS LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO.

Trata o presente, de resposta a recurso administrativo apresentado pela empresa **ROBERTA PASSANI ZAGO**, inscrita no CPF nº [REDACTED], o qual solicita que seja revista a decisão quanto a sua inabilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As razões do recurso administrativo interposto pela recorrente foi encaminhada via e-mail em 03/03/2026 às 15h50min.

A recorrente inseriu suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido no item 6.2 do edital, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO, DO DIREITO E DO PEDIDO

I - Nas Razões do Recurso quanto aos fatos e mérito alegou à recorrente. "II - DOS FATOS A Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação sob o fundamento de não ter atendido diligência destinada à complementação de documentação relativa à qualificação técnica. Entretanto, a proponente NÃO recebeu qualquer e-mail ou comunicação formal contendo a referida diligência. Conforme demonstram os prints da caixa de entrada e demais pastas do e-mail institucional da Recorrente, ora anexados, inexistiu qualquer mensagem encaminhada pela Comissão solicitando complementação documental. A ausência de ciência da diligência inviabilizou o exercício do direito ao saneamento, configurando evidente prejuízo e afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e formalismo moderado.

III – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA E AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO
Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve oportunizar o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da legalidade, impessoalidade,

Dav
ER
Kainig

*moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e competitividade. A ausência de efetiva comunicação da diligência viola: * O princípio da publicidade * O princípio do devido processo legal administrativo * O princípio da ampla defesa * O princípio da competitividade A jurisprudência pátria é firme no sentido de que falhas sanáveis não podem ensejar inabilitação automática, sobretudo quando não oportunizado prazo real para correção.*

IV – DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL E DA CLÁUSULA RESTRITIVA ILEGAL A Recorrente apresentou: CERTIDÃO DE REGISTRO/INSCRIÇÃO ATUALIZADA EMITIDA PELA RESPECTIVA JUNTA COMERCIAL, comprovando sua regularidade como Leiloeira Pública Oficial. Para surpresa da proponente, a Comissão deixou de aceitar a certidão sob o fundamento de que o edital exigia que o documento tivesse sido expedido no máximo 30 (trinta) dias antes da apresentação. Ocorre que a própria certidão possui validade expressa de 60 (sessenta) dias. A exigência editalícia que restringe a validade para 30 dias configura cláusula abusiva e restritiva da competitividade, contrariando: * Art. 37, caput, da Constituição Federal; * Art. 5º da Lei nº 14.133/2021; * Art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (competitividade e seleção da proposta mais vantajosa); A Administração não pode criar exigência mais gravosa do que aquela prevista pelo próprio órgão emissor do documento. Se a certidão possui validade oficial de 60 dias, não pode o edital reduzi-la arbitrariamente para 30 dias, sob pena de: * Violação ao princípio da razoabilidade * Ofensa à proporcionalidade * Restrição indevida à competitividade * Formalismo excessivo A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências desnecessárias ou desproporcionais configuram restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. Tal exigência mostra-se desarrazoada e restritiva, pois impõe limitação temporal inferior à própria validade oficial do documento, restringindo indevidamente a competitividade do certame. A Administração não pode estabelecer formalismo excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Se o documento encontra-se válido perante o órgão emissor, não há fundamento jurídico para sua rejeição. A inabilitação automática, sem ciência válida e sem oportunidade real de saneamento, viola frontalmente tais princípios.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulada pelo Decreto nº 21.981/1932, sendo o registro na Junta Comercial requisito legal suficiente para o exercício da função. Apresentada certidão válida e eficaz, resta plenamente comprovada à habilitação técnica exigida.

V – DO PEDIDO: Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de inabilitação, declarando-se a Recorrente devidamente habilitada;

*Dark
DR
Kwina*

- b) O reconhecimento de que não houve ciência válida da diligência, devendo ser oportunizado prazo para eventual complementação documental;
- c) O reconhecimento da validade da certidão apresentada, afastando-se a cláusula editalícia restritiva que limita indevidamente sua validade a 30 dias;
- d) Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda pela validade da cláusula editalícia que exige certidão expedida há no máximo 30 dias, venho apresentar a mesma atualizada em anexo;
- e) A consequente habilitação da Recorrente no certame”.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com base nos fatos levantados e orientações obtidas durante a fase de recursos, respondemos que:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de inabilitação, declarando-se a Recorrente devidamente habilitada; **Resposta:** Esta Comissão decide por manter a decisão, mesmo após a análise das razões apresentadas pela proponente **ROBERTA PASSANI ZAGO**, considerando a infringência do item 4 do edital, bem como quando oportunizada a sanar em fase de diligência, não foi atendida. Aplicamos assim o princípio da observância às disposições do edital e da isonomia para manter a decisão.

b) O reconhecimento de que não houve ciência válida da diligência, devendo ser oportunizado prazo para eventual complementação documental; **Resposta:** Esta Comissão encaminhou correspondência eletrônica endereçada à referida proponente, no dia 24/02/2026, um e-mail em diligência, solicitando a complementação da habilitação de qualificação técnica, letra “b” certidão de registro ou inscrição atualizada emitida pela respectiva junta comercial comprovando a sua regularidade como leiloeiro público oficial naquela instituição, expedida com no máximo trinta dias antes de sua apresentação no certame, conforme comprovada com cópia em anexo, o endereço eletrônico enviado foi o informado na documentação, cabendo a proponente acompanhar o andamento do processo. Desta forma, esta Comissão decidiu pela inabilitação da referida proponente aplicando o tratamento isonômico a todos os proponentes que apresentaram a documentação exigida no item 4.7.2 com o prazo de emissão expirada.

c) O reconhecimento da validade da certidão apresentada, afastando-se a cláusula editalícia restritiva que limita indevidamente sua validade a 30 dias; **Resposta:** Conforme consta na Ata 033/2026, que foi encaminhado em anexo ao e-mail enviado dia 24/02/2026, esta Comissão reconheceu a vigência da referida certidão, no entanto a mesma estava com a data de emissão em 06/01/2026, portanto não atendendo a exigência de expedição com no máximo trinta dias antes de sua apresentação no certame, onde a documentação foi recebida por esta comissão na data de 18/02/2026. Ademais, foi realizado o rastreamento do envelope da documentação

*Dele
BOR
Práimo*

enviada a esta Comissão onde foi verificado que o envelope foi postado no dia 06/02/2026 às 16h33min na Cidade de Camaquã/RS, ou seja, no dia do envio já estava com o prazo de emissão expirada. Sobre a possibilidade de afastamento da cláusula editalícia que limita sua validade a 30 dias, informamos que esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Prefeito o Memorando 001/2026 datado de 09 de Fevereiro informando, entre outras questões, que se tratava de um excesso de formalismo a exigência de expedição da referida certidão em no máximo 30 (trinta) dias, provocando a abertura de diligências para regularização encarecendo os custos para o proponente e também a restrição no número de proponentes que possivelmente deixaram de participar por ter que emitir uma nova certidão, solicitando juntamente a realização de ajustes na fase interna. Em resposta a Comissão, no dia de 10/03/2026, o senhor Prefeito Municipal nos encaminhou o Memorando 065/2026, informando que deverão ser mantidos os termos do Edital vigente, devendo todos os julgamentos ser baseados no referido Edital. Informado também que todas as indagações presentes no Memorando objeto desta resposta deverão ser sanadas através do Edital vigente nesta data. Cabe informar também que a referida proponente poderia ter solicitado a impugnação do referido Edital, no prazo máximo de 03 (três) dias após a publicação, conforme rege o item 05 do Edital.

d) Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda pela validade da cláusula editalícia que exige certidão expedida há no máximo 30 dias, venho apresentar a mesma atualizada em anexo;

Resposta: De acordo com o item 6.2.1 do referido Edital, o recurso limita-se a questões de habilitação, considerando exclusivamente a documentação enviada no ato da inscrição, não sendo considerado documento anexado em face de recurso.

e) A conseqüente habilitação da Recorrente no certame. **Resposta:** A Comissão decide por manter a decisão, conforme descrito no item abaixo.

4. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela proponente **ROBERTA PASSANI ZAGO**, inscrita no CPF nº **001.098.790-82**, para no mérito **não reconsiderar o ato de inabilitação da proponente mencionada**, não havendo motivo para alterar a decisão anteriormente prolatada, restando fundamentada as razões consideradas pela Comissão. Para ao final no mérito nega-lhe total **provimento** tendo em vista que a mesma não atendeu ao exigido no edital (Habilitação de Qualificação Técnica, Letra "B").

Não obstante isto, faz subir à autoridade superior, nos termos do item 6.2.2 para decisão final e, conforme dispõe o item 6.2.3, a autoridade superior poderá decidir pela

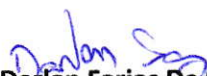
Bojinp
Darling

reconsideração ou manutenção da decisão, devendo, neste caso, expedir decisão definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da data do recebimento dos autos.

Boa Vista do Incra, 11 de Março de 2026

Comissão de Contratação Responsável Pela Condução do Credenciamento.


Karina Amaral Lopes


Darlan Farias De Souza


Cristina Feil Rauch Barbosa

qR
prime